



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05011/19

Objeto: Inexigibilidade de nº 02/2019
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Câmara Municipal de Sousa
Responsável: Sr. Radamés Gênesis Marques Estrela
Exercício: 2019

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - LICITAÇÃO E CONTRATO. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE nº 02/2019 DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA CONFORME ARTIGO 25, INCISO II, §1º, DA LEI 8.666/93. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 224/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Inspeção Especial de Licitações e Contratos instaurado para análise do processo de Inexigibilidade de nº 02/2019, realizado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sousa, para contratação de advogado Cláudio César Gadelha Rodrigues para prestar assessoria e consultoria jurídica junto à Câmara pelo prazo de vigência até 31/12/2019, no valor de R\$ 48.000,00.

A unidade de instrução produziu relatório às fls. 17/22, no qual ressaltou os aspectos do procedimento licitatório adotado para contratação de empresa responsável pela execução do certame público, destacando, em síntese, o seguinte:

1. Que não foram preenchidos os requisitos da Lei 8.666/96 para contratação por inexigibilidade de licitação, uma vez que o serviço contratado não possui natureza singular, nem há comprovação quanto à notória especialização do contratado
2. Que não consta nos autos pesquisa de mercado, que comprovasse a viabilidade do preço, conforme preconiza o art. 26, parágrafo único, incisos II e III e 43, inciso IV da Lei nº 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05011/19

3. Por fim sugeriu a emissão de medida cautelar, com o intuito de suspender o procedimento em análise.

O **Órgão Ministerial**, em sintonia com o entendimento do Órgão Auditor, se manifestou ressaltando sinais de irregularidade da contratação direta em debate, opinando por:

1. Expedição de medida cautelar, com vistas à suspensão dos atos decorrentes do procedimento inexigibilidade de licitação nº 00002/19 realizado pela Câmara Municipal de Sousa, com fulcro no art. 195, § 1º do Regimento Interno desta Corte, até julgamento final do processo;
2. Citação do Sr. Radamés Genesis Marques Estrela, Presidente da Câmara Municipal de Sousa, e responsável pelo procedimento em causa, para que tome conhecimento do objeto do presente feito, das considerações constantes do Relatório Técnico da Auditoria e do presente Parecer Preliminar e possa exercer o contraditório e a ampla defesa acerca das inconformidades apontadas.

Seguindo outros julgados, este Relator antes de exarar decisão, determinou a notificação do gestor.

Após exame da apresentação de defesa, a Auditoria manteve seu entendimento no sentido de ilegalidade na contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, bem como as despesas decorrentes do contrato firmado entre o contratado Cláudio César Gadelha Rodrigues e a Câmara Municipal de Sousa, no valor de R\$ 40.000,00 (pagamentos até 09/10/2019, p. 71).

Os autos retornaram ao Ministério Público Especial que pugnou no sentido de:

1. Irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 002/19 em apreço, e do contrato decorrente, realizado pela Câmara Municipal de Sousa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05011/19

2. Determinação à gestão do Poder Legislativo Municipal que proceda à anulação do procedimento licitatório em apreço, confirmando-se, por corolário, a medida cautelar anteriormente emitida;
3. Aplicação de multa ao Sr. Radamés Genesis Marques Estrela, gestor daquela Casa Legislativa, responsável superior pelo procedimento em causa, com fundamento nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
4. Recomendação à Câmara Municipal de Sousa para que, em futuras contratações de bens e serviços, confira estrita observância ao princípio da obrigatoriedade da licitação, previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como às normas constantes na Lei nº 8.666/93 e ao Parecer Normativo PN-00016/17, adotando o procedimento de inexigibilidade de licitação de forma excepcional e somente nas hipóteses permitidas em lei.

É o Relatório, informando que foram realizadas as notificações de praxe.

VOTO

Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão: No meu sentir, a utilização de inexigibilidade para contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, máxima vênua aos entendimentos contrários, entendo que este assunto, malgrado a emissão do Parecer Normativo PN TC 0016/17, ainda é bastante controvertido nesta Corte, nos demais Tribunais de Contas do Brasil e nos Tribunais Superiores (STJ e STF) e, a cada julgamento, o tema tem se aperfeiçoado.

O critério “confiança”, considerando a natureza personalíssima do serviço prestado, tem sido entendido como condição inerente à contratação de serviços técnicos profissionais especializados, o que permite ao gestor contratar, conforme a competência discricionária a ele atribuída, depois de observados se o valor contratado e o porte do contratante estão compatíveis com o praticado no mercado e, também, se a contratação foi precedida de processo licitatório adequado, aquele escritório que mais lhe inspira confiança e, nesta linha, tenho me posicionando nesta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05011/19

Ademais, em outros processos já apreciados houve decisão pela regularidade¹ do procedimento.

Na hipótese dos autos, entendo que a única falha apresentada no certame diz respeito à ausência de pesquisa de mercado para comprovar a viabilidade do preço contratado, à vista dos princípios da economicidade e da impessoalidade e, também em respeito ao disposto nos artigos 26, parágrafo único, incisos II e III e 43, inciso IV da Lei 8.666/93, conduta esta que deve ser adotada por todos os jurisdicionados que se utilizam de procedimento licitatório para realização de despesas.

Ora, guardadas as devidas proporções, na contratação em análise, não foi dado verificar prejuízo ao erário, devido ao valor contratado.

Assim, condenar estas contratações à ilegalidade, é, no meu sentir, medida um tanto razoável e que deve merecer ponderação desta Corte.

Dito isto, voto no sentido de que este Câmara:

1. **Julgue regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2019**, destinado à contratação de advogado Cláudio César Gadelha Rodrigues para prestar assessoria e consultoria jurídica, no valor de R\$ 48.000,00, e oriundo da Câmara Municipal de Sousa, de responsabilidade do Sr. Radamés Gênesis Marques Estrela;

¹a) Em 30/05/2019 foi apreciado o Processo TC 04754/19;

b) Nos autos do Processo TC 05075/19, que trata da Inexigibilidade de nº 02/2019 da Câmara Municipal de Bayeux para contratação de serviços profissionais de assessoria técnica contábil com a Astec Group Contadores Associados S/S LTDA de minha relatoria, o próprio Ministério de Contas desta Corte, por intermédio do Parecer nº 00295/19, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinha Falcão, do dia 22/03/2019, se manifestou contrariamente a adoção de medida cautelar sob o argumento de que embora tenha se configurado o *fumus bonis iuris*, não foi dado vislumbrar o *periculum in mora*, requisito também necessário para se determinar uma medida acautelatória, por não existir nos autos informações firmes acerca dos **possíveis danos causados ao erário em decorrência da continuidade da prestação do serviço**, e, por isso mesmo, sugeriu a complementação da instrução e processamento do procedimento de inexigibilidade na forma ordinária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05011/19

2. **Recomende** ao Poder Legislativo Mirim a adoção de providências no sentido de:
 - 2.1 Que em futuras licitações para a contratação de serviços advocatícios, preceda o certame licitatório de pesquisa prévia de mercado e, bem assim, de justificativa fundamentada, demonstrando que os serviços são específicos, de natureza não continuada e com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro da Entidade, se porventura existentes;
 - 2.2 Abster-se de realizar novas despesas decorrentes da contratação em exame, caso tenha ocorrido a prorrogação do contrato, em razão da ausência de pesquisa de mercado.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05011/19, referente ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2019, destinado à contratação do advogado Cláudio César Gadelha Rodrigues para prestar assessoria e consultoria jurídica junto à Câmara, pelo prazo de vigência até 31/12/2019, no valor de R\$ 48.000,00, e oriundo da Câmara Municipal de Sousa, de responsabilidade do Sr. Radames Gênesis Marques Estrela, e

CONSIDERANDO o voto do Relator, e o mais que dos autos constam,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à maioria, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2019, destinado à contratação de advogado Cláudio César Gadelha Rodrigues para prestar assessoria e consultoria jurídica, no valor de R\$ 48.000,00, e oriundo da Câmara Municipal de Sousa, de responsabilidade do Sr. Radamés Gênesis Marques Estrela;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05011/19

2. Recomendar ao Poder Legislativo Mirim adoção de providências no sentido de:

2.1 Que em futuras licitações para a contratação de serviços advocatícios, preceda o certame licitatório de pesquisa prévia de mercado e, bem assim, de justificativa fundamentada, demonstrando que os serviços são específicos, de natureza não continuada e com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro da Entidade, se porventura existentes;

2.2 Abster-se de realizar novas despesas decorrentes da contratação em exame, caso tenha ocorrido a prorrogação do contrato, em razão da ausência de pesquisa de mercado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 30 de janeiro de 2020.

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 13:14



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Fevereiro de 2020 às 12:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 12 de Fevereiro de 2020 às 13:13



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO